

PARECER DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA AO PROJETO DE LEI Nº 1.872, 2025.

PROJETO DE LEI Nº 1.872, DE 2025

Cria e estrutura o Fundo de Fortalecimento da Cidadania e Aperfeiçoamento do Ministério Público da União e dá outras providências.

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

Relatora: Deputada CAMILA JARA

I - RELATÓRIO

De autoria do Ministério Público da União (MPU), o Projeto de Lei nº 1.872, de 2025, cria o Fundo de Fortalecimento da Cidadania e Aperfeiçoamento do Ministério Público da União (FMPU), com o objetivo de fortalecer a atuação institucional do Ministério Público da União no cumprimento de suas funções essenciais, promovendo melhoria no atendimento à sociedade, inclusive para ações que visem ao fortalecimento da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

São criados, no âmbito do MPU, o Conselho Curador do FMPU, o Conselho Gestor do FMPU, o Conselho Fiscal do FMPU, e a Diretoria Executiva do FMPU.

A composição e forma de designação dos Conselhos Gestor e Fiscal serão definidos em regulamento expedido pelo Procurador-Geral da República, e a composição, atribuições e forma de designação da Diretoria Executiva do FMPU serão definidas em regulamento expedido pelo Procurador-Geral da República.



A proposição define ainda a composição e a competência do Conselho Curador e a competência do Conselho Gestor e do Conselho Fiscal.

O PL 1872/2025 estabelece o que pode constituir receita do FMPU, além dos encargos que couberem ao Ministério Público da União e recursos provenientes de emendas parlamentares. É estabelecido que tais recursos não estão sujeitos ao contingenciamento ou a retenção administrativa ou judicial, e que o saldo financeiro positivo apurado em balanço anual deve ser transferido anualmente para o exercício seguinte, a crédito do próprio FMPU.

Os recursos do FMPU devem ser destinados à execução de ações aprovadas pelo Conselho Curador do FMPU para a consecução das funções institucionais do Ministério Público da União, que visem ao fortalecimento da defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis e a interação entre as instituições.

A proposição estabelece que cabe ao PGR regulamentar nesta Lei.

A proposição, que tramitava em regime de prioridade e já estava sujeita à apreciação do Plenário, teve regime de urgência aprovado no dia 08/07/2025 e devendo receber pareceres da Comissão de Finanças e Tributação (CFT), para verificação da adequação orçamentária e financeira e apreciação do mérito; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame sobre sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATORA

II.1. Pressupostos de constitucionalidade

Quanto à constitucionalidade, o Projeto de Lei nº 1.872/2025 e o Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação se inserem no âmbito da competência legislativa da União, a teor do inciso XVII do art. 22 da



Constituição, cabendo ao Congresso Nacional sobre ela dispor, com a posterior sanção do Presidente da República, nos termos do art. 48. O § 2º do art. 127 da Carta Magna assegura ao Ministério Público autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira, bem como a lei que disporá sobre sua organização e funcionamento.

Atendidos os requisitos constitucionais formais, constata-se que o projeto de lei e o Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação respeitam os demais dispositivos constitucionais de cunho material.

As proposições estão em linha com os princípios e normas que alicerçam o ordenamento jurídico pátrio. Os dispositivos nelas disciplinados são oportunos e necessários e encontram razoabilidade e coerência lógica com o direito positivo. Assim não há óbices à aprovação da matéria aqui relatada quanto à constitucionalidade, boa técnica legislativa e juridicidade.

Quanto à juridicidade, as proposições não contrariam os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico nacional, tampouco os tratados internacionais de direitos humanos internalizados ao Direito brasileiro.

As proposições estão em consonância com as normas de redação e técnica legislativa previstas na Lei Complementar nº 95, de 26 de abril de 1998.

II.2. Da adequação orçamentária e financeira

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a Norma Interna



prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da Norma Interna da CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

Da análise do projeto, observa-se que este contempla matéria de caráter essencialmente normativo, ao criar e estruturar o Fundo de Fortalecimento da Cidadania e Aperfeiçoamento do Ministério Público da União, não acarretando repercussão significativa na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da Norma Interna prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da **União** ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da Norma Interna da CFT determina que se deve *concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não*.

Em face do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 1.872 de 2025.

II.3. Do mérito



A proposição em análise visa instituir o Fundo Público de Fortalecimento da Cidadania e Aperfeiçoamento do Ministério Público da União (FMPU).

Conforme justificção do MPU, autor da proposição, a instituição do FMPU surge da necessidade de fortalecer a atuação institucional desse órgão no cumprimento de suas funções essenciais, conforme previsto na Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, provendo os recursos necessários para a consecução das atividades do Ministério Público da União, que abrangem diversas áreas cruciais para a defesa da cidadania, o cumprimento da lei e a tutela de interesses sociais.

Um dos principais objetivos do FMPU é o desenvolvimento e a execução de programas e projetos voltados à melhoria da atuação institucional e ao atendimento à sociedade, com especial atenção à defesa das vítimas. Isso demonstra o compromisso em aprimorar a qualidade dos serviços prestados diretamente à população.

Adicionalmente, o fundo destina-se a apoiar a infraestrutura do Ministério Público da União, visando a otimizar suas instalações e o atendimento ao cidadão. A aquisição ou a contratação de veículos, equipamentos, softwares e bens necessários ao fortalecimento da atuação institucional do MPU na defesa do cumprimento da lei também é uma prioridade a ser atendida pelo fundo em questão.

O Procurador-Geral frisou que a gestão do FMPU será estruturada em diferentes níveis, com a criação do Conselho Curador, do Conselho Gestor, do Conselho Fiscal e da Diretoria Executiva. O Conselho Curador, presidido pelo Procurador-Geral da República, terá a responsabilidade de zelar pela aplicação dos recursos e aprovar o orçamento e as contas anuais. As demais estruturas de governança e gestão garantirão a adequação da aplicação dos recursos aos ditames legais e à boa gestão pública.

Em suma, a criação do FMPU representa um marco importante para o fortalecimento do Ministério Público da União, proporcionando os meios



necessários para o aprimoramento de sua atuação em defesa da cidadania, do Estado Democrático de Direito e dos interesses da sociedade.

Contudo, entendemos que cabem alterações para aprimorar o projeto de lei. Suprimimos o § 3º do art. 6º, para que a execução orçamentária do FMPU não conflite com as normas gerais de direito financeiro previstas pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Também entendemos como apropriado reduzir os percentuais dos incisos III, IV e V do caput do art. 6º para 10%, de forma a preservar os recursos de custas judiciais e similares ao Poder Judiciário.

Ademais, incluímos dispositivo que determina a criação de portal público de transparência, a ser instituído pelo Conselho Gestor do Fundo, com o objetivo de fortalecer a transparência da gestão, bem como viabilizar o controle social e o acompanhamento institucional da execução orçamentária.

Por fim, para harmonizar o tratamento da despesa com pessoal entre os Poderes constituídos da República, conforme inovações legislativas recentes, a exemplo da Emenda Constitucional nº 135, de 2024, alteramos o parágrafo único do art. 7º para vedar o uso de recursos do FMPU no financiamento da despesa com pessoal ou com verbas indenizatórias de qualquer natureza.

II.4 - Conclusão do voto

Diante do exposto, no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, somos pela não implicação em aumento da despesa ou diminuição da receita públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 1.872, de 2025, e, **no mérito**, pela sua aprovação, na forma do substitutivo anexo.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.872, de 2025, e do substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação.



Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputada CAMILA JARA
Relatora

Apresentação: 16/07/2025 15:32:51.157 - PLEN

PRLP 3 => PL 1872/2025

PRLP n.3



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255781972000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Camila Jara



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.872, DE 2025

Cria e estrutura o Fundo de Fortalecimento da Cidadania e Aperfeiçoamento do Ministério Público da União e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criado o Fundo de Fortalecimento da Cidadania e Aperfeiçoamento do Ministério Público da União (FMPU), de natureza pública, com o objetivo de fortalecer a atuação institucional do Ministério Público da União no cumprimento de suas funções essenciais, promovendo melhoria no atendimento à sociedade, inclusive para ações que visem ao fortalecimento da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

§ 1º Ficam criados, no âmbito do Ministério Público da União:

- I - o Conselho Curador do FMPU;
- II - o Conselho Gestor do FMPU;
- III - o Conselho Fiscal do FMPU; e
- IV - a Diretoria Executiva do FMPU.

§ 2º A composição e forma de designação dos Conselhos previstos nos incisos II e III devem ser definidas em regulamento expedido pelo Procurador-Geral da República.

§ 3º A composição, atribuições e forma de designação da Diretoria Executiva do FMPU devem ser definidas em regulamento expedido pelo Procurador-Geral da República.

Art. 2º O Conselho Curador do FMPU é composto:



I - pelo Procurador-Geral da República, que o presidirá e terá voto de qualidade em caso de empate;

II - pelo Vice-Procurador-Geral da República;

III - pelos Procuradores-Gerais dos ramos do Ministério Público da União;

IV - pelo Secretário-Geral do Ministério Público da União; e

Art. 3º Compete ao Conselho Curador do FMPU:

I - zelar pela aplicação dos recursos do Fundo na consecução das funções institucionais do Ministério Público da União previstas na Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

II - aprovar o orçamento e as contas anuais do FMPU; e

III - cumprir as demais atribuições e encargos previstos em regulamento.

Art. 4º Compete ao Conselho Gestor do FMPU:

I - praticar atos de gestão administrativa e financeira do FMPU;

II - propor ao Conselho Curador o orçamento anual do Fundo e apresentar-lhe suas contas anuais;

III - aprovar e firmar convênios e contratos com o objetivo de atender às finalidades do FMPU; e

IV - cumprir as demais atribuições e encargos previstos em regulamento.

Art. 5º Compete ao Conselho Fiscal do FMPU:

I - acompanhar a execução do orçamento do Fundo e propor aos Conselhos Curador e Gestor eventuais adequações; e

II - cumprir as demais atribuições e encargos previstos em regulamento.

Art. 6º Além dos encargos que couberem ao Ministério Público da União e recursos provenientes de emendas parlamentares, constituem receita do FMPU:



- I – dotações orçamentárias próprias;
- II – doações, contribuições em pecúnia, valores, bens móveis e imóveis;
- III – 10% (dez por cento) das custas recolhidas no âmbito da Justiça da União de 1º e 2º graus;
- IV – 10% (dez por cento) das multas aplicadas pelos magistrados em processos cíveis, em razão da prática de ato atentatório ao exercício da jurisdição, e aquelas aplicadas no âmbito do processo penal que não sejam legalmente devidas às partes;
- V – 10% (dez por cento) dos recursos decorrentes de alienação de bens móveis e imóveis considerados abandonados, nos termos da lei que institui o Fundo de Custas da Justiça Federal;
- VI – recursos decorrentes de alienação de equipamentos, de veículos ou de outros materiais permanentes do Ministério Público da União;
- VII - recursos decorrentes de alienação de material inservível ou dispensável do Ministério Público da União;
- VIII - valores de inscrições em concursos organizados pelo Ministério Público da União; e
- IX - transferências de outros fundos com natureza pública ou privada.
- § 1º A receita destinada ao FMPU deve ser recolhida em conta especial, sob o título de Fundo de Fortalecimento da Cidadania e Aperfeiçoamento do Ministério Público da União, sob escrituração contábil própria.
- § 3º O saldo financeiro positivo apurado em balanço anual deve ser transferido anualmente para o exercício seguinte, a crédito do próprio FMPU.
- § 4º A execução orçamentária do FMPU deve ser divulgada em portal público de transparência, a ser instituído pelo Conselho Gestor, contendo



informações detalhadas sobre a composição das receitas e a destinação das despesas do Fundo.

Art. 7º Os recursos do FMPU devem ser destinados à execução de ações aprovadas pelo Conselho Curador do FMPU para a consecução das funções institucionais do Ministério Público da União, que visem ao fortalecimento da defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis e a interação entre as instituições, bem como:

I - ao desenvolvimento e à execução de programas e projetos voltados à melhoria da atuação institucional e ao atendimento à sociedade, em especial para a defesa das vítimas;

II - à construção, ampliação, reforma e adequação de prédios próprios do Ministério Público da União ou de imóveis cedidos sem ônus, ainda que por prazo certo, com o objetivo de aprimorar suas instalações e infraestrutura e o atendimento ao cidadão;

III - à aquisição ou à contratação de veículos, equipamentos, softwares e bens necessários ao fortalecimento da atuação institucional do Ministério Público da União na defesa do cumprimento da lei; e

IV - à realização de ações de capacitação e aperfeiçoamento contínuo de membros e servidores do Ministério Público da União, visando à melhoria da qualidade e eficiência dos serviços prestados à população.

Parágrafo único. É vedada a aplicação da receita do FMPU na execução de despesas com pessoal, inclusive seus encargos, e de verbas indenizatórias, de qualquer natureza.

Art. 8º Os bens adquiridos com recursos do FMPU devem ser incorporados ao patrimônio do Ministério Público da União, conforme a sua respectiva destinação.

Art. 9º Cabe ao Procurador-Geral da República regulamentar o disposto nesta Lei.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputada CAMILA JARA
Relatora

Apresentação: 16/07/2025 15:32:51.157 - PLEN
PRLP 3 => PL 1872/2025

PRLP n.3

